

III - totalizar, mensalmente, o volume das perdas, com base na apuração diária correspondente ao período do dia vinte e seis do mês anterior ao dia vinte e cinco do mês da totalização, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada mês, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, NF-e, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;
- b) como valor, o valor do AEAC ou do AEHC perdido no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do combustível ao sistema;
- c) como natureza da operação, “Devolução Simbólica - Perda de AEAC no Sistema Dutoviário” ou, “Devolução Simbólica - Perda de AEHC no Sistema Dutoviário”, conforme o caso;
- d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no inciso IV do caput deverá ser emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do combustível ao sistema.

Art. 584. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deverá lançar o valor do imposto relativo ao AEAC ou do AEHC perdido no sistema dutoviário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos”, com a expressão “ICMS relativo à perda de AEAC em sistema dutoviário”, ou, “Débito do Imposto - Outros Débitos”, com a expressão “ICMS relativo à perda de AEHC em sistema dutoviário”, conforme o caso.

§ 1º O lançamento de que trata o caput deverá ser realizado dentro do período da emissão da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 583.

§ 2º O imposto a ser lançado na forma do caput deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na legislação do estado do contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante sobre o valor total constante da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 583 desta Parte.

#### Seção VII Das Demais Obrigações Subseção I

Do Cadastro no Sistema Nacional de Controle do Diferimento do Imposto nas Operações com AEAC (NCODIF)

Art. 585. Os contribuintes remetentes e distribuidores destinatários que realizem as operações de que trata o art. 570 deverão se cadastrar no Sistema Nacional de Controle do Diferimento do Imposto nas Operações com AEAC (NCODIF).

§ 1º Nas operações interestaduais com AEAC, o contribuinte remetente deverá obter prévia autorização para emitir a NF-e, para acobertar a operação.

§ 2º A autorização de que trata este artigo será concedida, por meio do NCODIF, observando-se a quantidade apurada e fixada a pedido do estabelecimento do distribuidor interessado ou de ofício pela unidade federada do destinatário, limitada à quantidade de AEAC necessária e suficiente para ser adicionada à gasolina “A” para as operações correntes ou para formação de estoque devidamente justificado, cujo ICMS tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina “C” pelo estabelecimento do distribuidor de combustíveis, com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 3º O número da autorização obtida no NCODIF deverá constar da NF-e, no campo “Informações Complementares”, com a expressão: “ICMS diferido – Art. 585 da Parte I do Anexo IX do RICMS - Autorização Nº \_\_\_\_”, e no campo “Código de Autorização/Registro do CODIF”.

§ 4º A autorização concedida pelo Fisco não tem efeito homologatório, devendo o estabelecimento do distribuidor de combustíveis comprovar, quando notificado, que efetivamente o AEAC foi adicionado à gasolina “A”, cujo imposto tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina “C”, com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 5º Na ausência da autorização pelo NCODIF o ICMS devido na operação deverá ser recolhido, em favor da unidade federada de origem do AEAC, pelo estabelecimento distribuidor destinatário da mercadoria, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, previamente à saída do AEAC.

§ 6º A forma de cadastramento dos contribuintes, o funcionamento do sistema e demais especificações do NCODIF são as previstas em ato COTEPE.

#### Subseção II Da Responsabilidade Solidária

Art. 586. Os prestadores de serviço de transporte e depositários de que trata o art. 570 desta Parte, nas operações cujo transporte ou armazenagem seja realizado pelo sistema dutoviário, além das demais obrigações previstas na legislação, deverão verificar:

I - nas operações com AEHC, se a operação de saída do remetente para o destinatário está em consonância com a legislação deste Estado;

II - nas operações interestaduais com AEAC, o atendimento do disposto no art. 585 desta Parte pelo remetente e pela distribuidora, e, se for o caso, a existência da GNRE correspondente ao recolhimento do ICMS em favor da unidade federada de origem.

Parágrafo único. A não observância do caput implicará a responsabilidade solidária do estabelecimento do operador dutoviário, pelo pagamento do imposto devido nas respectivas operações dos remetentes, destinatários e depositantes, nos termos do inciso II do art. 21 da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

#### Seção VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 587. O prestador de serviço de transporte dutoviário deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o prestador de serviço de transporte, detentor do tratamento diferenciado de que trata o art. 570 desta Parte, prestar serviço na condição de Operador de Transporte Multimodal (OTM), ele deverá emitir o CT-e de que trata o caput, em substituição ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (CTMC), até que sobrevenha legislação que discipline a emissão e armazenamento deste último documento em meio exclusivamente eletrônico.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO  
Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.524, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

Concede isenção de ICMS na saída, em operação interna, de 160.000 (cento e sessenta mil) litros de combustível Querosene de Aviação B-1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 55, de 22 de maio de 2014,

#### DECRETA :

Art. 1º Ficam isentas de ICMS, no dia 5 de junho de 2014, as saídas, em operação interna, de até 160.000 (cento e sessenta mil) litros de combustível Querosene de Aviação B-1, para abastecimento de aeronaves de companhias aéreas nacionais com partida do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confinos na mesma data, dia internacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a especificação a ser observada do combustível Querosene de Aviação B-1 é a constante da Resolução da Agência Nacional de Petróleo nº 20, de 24 de junho de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO  
Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.525, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, aprova seu estatuto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 14 da Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014,

#### DECRETA:

Art. 1º O Advogado-Geral do Estado fica autorizado a promover a criação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, entidade fechada de previdência complementar de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O Advogado-Geral do Estado representará o Estado nos atos de constituição da entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Fica aprovado o Estatuto Social da PREVCOM-MG, nos termos do Anexo.

Parágrafo único. A PREVCOM-MG, entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, terá sede e foro em Belo Horizonte e será organizada sob a forma de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, de natureza pública, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 132, de 2014.

Art. 3º Para o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 132, de 2014, fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – autorizada a:

I - celebrar convênio de adesão com a PREVCOM-MG, representando todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual;

II - prestar apoio técnico, logístico e operacional solicitado pela PREVCOM-MG até sua completa implantação;

III - ceder servidores do Poder Executivo à Fundação, mediante convênio, com ressarcimento da remuneração e encargos;

IV - repassar todas as informações de servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo, necessárias à composição da base de dados da Fundação.

Parágrafo único. As despesas relativas ao ressarcimento de remuneração e encargos de servidores cedidos à PREVCOM, nos termos do inciso III, serão debitadas à conta do montante dos recursos previstos no art. 31 da Lei Complementar nº 132, de 2014.

Art. 4º A SEPLAG, juntamente à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, adotarão todas as providências necessárias à implantação da PREVCOM-MG, incluindo a aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – do regulamento do plano de benefícios a ser administrado pela Fundação.

Art. 5º Após a publicação da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da Fundação pela PREVIC, caberá aos órgãos e entidades do Estado, juntamente à PREVICOM-MG, fornecer todas as informações sobre a previdência complementar aos candidatos aprovados em concurso público para ingresso em cargos do serviço público estadual.

Parágrafo único. Os candidatos de que trata o caput deverão apresentar, no momento da posse no cargo em que forem nomeados, declaração, em modelo fornecido pela PREVCOM-MG, na qual conste a opção pela adesão ou não ao regime de previdência complementar.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO  
Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Leonardo Maurício Colombini Lima

#### ANEXO

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 46.525, de 3 de junho de 2014)

ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PREVCOM-MG

#### CAPÍTULO I

Da Denominação, Natureza e Duração

Art. 1º A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG é entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, instituída pelo Estado de Minas Gerais, na forma autorizada pela Lei Complementar nº 132, de 07 de janeiro de 2014.

Art. 2º O funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG reger-se-á pelas disposições deste Estatuto e demais normas operacionais internas, observada a legislação aplicável ao Regime de Previdência Complementar, em especial as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a Lei Complementar estadual nº 132, de 07 de janeiro de 2014.

Art. 3º O prazo de duração da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG é indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de liquidação extrajudicial será observado o regime previsto na Seção II do Capítulo VI da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, ou na legislação que substituir a matéria aplicável.

#### CAPÍTULO II

Da Sede e Foro

Art. 4º A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte.

#### CAPÍTULO III

Do Objetivo

Art. 5º A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG tem por objetivo exclusivo administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar, na modalidade contribuição definida, nos termos dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal e das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 132, de 07 de janeiro de 2014, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Parágrafo único. Para atingir seus objetivos, a PREVCOM-MG poderá firmar contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

#### CAPÍTULO IV

Dos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários

#### SEÇÃO I

Dos Patrocinadores

Art. 6º O Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública é Patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Estado Minas Gerais-PREVCOM-MG, em decorrência da instituição, pela Lei Complementar Estadual nº 132, de 07 de janeiro de 2014, do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão solicitar a implantação de plano de previdência complementar para seus membros e servidores no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data de início de funcionamento da PREVCOM-MG.